<u>"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MORADIA ECONÔMICA E HABITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA"</u>

JESUS NATALINO PERES - Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei FAZ SABERA: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º

No âmbito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Artigo 2º

Para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Artigo 3º

Fica instituído no Município de Embaúba, o projeto de "habitação sustentável", que consiste na obediência aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - O uso de madeira certificada;

II – reutilização da água destinada à construção;

III - Captação de água das chuvas;

IV - utilização de sistema alternativo de energia - aquecimento solar.

Artigo 4º

Aplicar-se-á integralmente nas plantas de moradia econômica, com metragens definidas até 58,05m2 (cinqüenta e oito metros e cinco centímetros quadrados) de área construída, cujos projetos sejam fornecidos pela Prefeitura Municipal de Embaúba, todos os projetos de edificações definidos como de "habitação sustentável".

Artigo 5º

A Prefeitura do Município de Embaúba, através de seu Departamento de Engenharia, fará, por Decreto exarado pelo Poder Executivo, o detalhamento e o memorial descritivo do Projeto de edificação de "habitação sustentável".

Artigo 6º

Fica o Poder Executivo do Município de Embaúba, atendidos e respeitados critérios de oportunidade e conveniência, estritamente vinculados ao contingenciamento de despesas, devidamente autorizado a fornecer a "cesta de equipamentos de aquecimento solar", cujo valor será pago pelo beneficiário que requerer, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 7º

Quando da solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas na Legislação vigente, declaração conjunta com o autor do projeto, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Artigo 8º

As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 21 de agosto de 2009.

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 21 de agosto de 2009.